



**PODER LEGISLATIVO  
CASTANHAL / PARÁ**

**Ementa:**

**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA FIXAÇÃO EM BRAILE DAS INFORMAÇÕES CONTIDAS NAS GÔNDOLAS DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**Autoria:**

**VEREADOR ANTÔNIO LEITE DE OLIVEIRA (PROFESSOR LEITE)**

**Proposição:**

**PROJETO DE LEI N.º 089/2021, de 03 de novembro de 2021.**

**Movimento do Processo**

<b>Andamento</b>	<b>Data</b>		
AO PLENÁRIO (50ª Sessão Ordinária)	04	11	2021
A DIRETORIA LEGISLATIVA	04	11	2021
AO ASSESSOR JURÍDICO	09	11	2021
A DIRETORIA LEGISLATIVA	17	11	2021
A COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO FINAL	17	11	2021
A DIRETORIA LEGISLATIVA	24	11	2021
A COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, DIREITO DO CONSUMIDOR E DIREITOS HUMANOS	24	11	2021
A DIRETORIA LEGISLATIVA	02	12	2021
AO PLENÁRIO (1ª SESSÃO ORDINÁRIA – Concedido vista ao Vereador Everton Matos)	18	01	2022
A DIRETORIA LEGISLATIVA	18	01	2022



**PODER LEGISLATIVO  
CASTANHAL / PARÁ**

AO PLENÁRIO (9ª SESSÃO ORDINÁRIA – Devolução do Pedido de Vista do Vereador Everton Matos, pela tramitação regular do projeto)	07	03	2022
AO PLENÁRIO (9ª SESSÃO ORDINÁRIA – Em primeira discussão e votação aprovado por unanimidade)	08	03	2022
A DIRETORIA LEGISLATIVA	08	03	2022
AO PLENÁRIO (10ª SESSÃO ORDINÁRIA – Em segunda discussão e votação aprovado por unanimidade)	15	03	2022
A DIRETORIA LEGISLATIVA	15	03	2022
CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL Aprovado por Unanimidade em Sessão Ordinária em ( <input checked="" type="checkbox"/> ) 1ª ( ) 2ª ( ) Única Votação, na data de <u>08/03/2022</u>		CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL Aprovado por Unanimidade em Sessão Ordinária em ( ) 1ª ( <input checked="" type="checkbox"/> ) 2ª ( ) Única Votação, na data de <u>15/03/2022</u>	
_____ Presidente		_____ Presidente	

PROJETO DE LEI Nº 089/2021

03 de novembro de 2021

Gabinete do Vereador Antônio Leite de Oliveira

CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL  
PROTOCOLO Nº 085/2021

EM, 03/11/21

Leitda.  
Maria Perpetuo Socorro de Lima

**Dispõe sobre a obrigatoriedade da fixação em braile das informações contidas nas gôndolas de estabelecimentos comerciais, e dá outras providencias.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL DECRETA A SEGUINTE LEI:**

**FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CASTANHAL APROVA, E O PREFEITO SANCIONA A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1º.** Fica obrigada a fixação em braile das informações contidas nas gôndolas de supermercados, farmácias, lojas de departamentos e outros estabelecimentos comerciais de médio e grande porte que se utilizam de gôndolas e prateleiras para a exposição de seus produtos, na cidade de Castanhhal/PA, para atendimento de pessoas com deficiência visual.

**Parágrafo único.** Para fins do disposto no caput deste artigo, define-se estabelecimentos comerciais de médio e grande porte como aqueles que possuem no mínimo número igual ou superior a cinquenta (50) funcionários.

**Art. 2º.** As etiquetas deverão estar expostas no mesmo local, de fácil acesso para a pessoa com deficiência visual ou seu acompanhante, contendo o nome dos produtos, a quantidade e seus respectivos preços.

**Art. 3º.** O Poder Executivo poderá regulamentar:

- I – sanção a ser aplicada em caso de descumprimento da presente Lei;
- II – o órgão que deverá promover a fiscalização, e aplicar as possíveis multas;
- III – as formas como devem ser encaminhadas reclamações e denúncias pelo descumprimento desta Lei.

**Art. 4º.** Esta Lei entra em vigor decorridos cento e oitenta (180) dias da data da sua publicação.

Plenário Manuel Carneiro Pinto Filho, em 03 de novembro de 2021.

CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL  
Aprovado por Unanimidade em  
Sessão Ordinária em  1ª ( ) 2ª  
( ) Única votação, na data de

Antônio Leite de Oliveira  
Antônio Leite de Oliveira  
Vereador MDB

CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL  
Aprovado por Unanimidade em  
Sessão Ordinária em ( ) 1ª  2ª  
( ) Única votação, na data de

Presidente

Rua Major Ilson Santos, 450 – Nova Olinda – CEP: 68742-190 Fone: 3721-2643 – Castanhhal – Pará – Brasil

www.camaraecastanhhal.pa.gov.br

## JUSTIFICATIVA

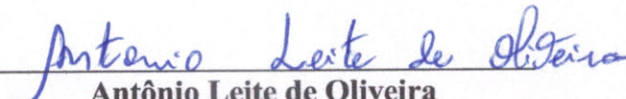
Este projeto dispõe sobre a obrigatoriedade da fixação em braille das informações contidas nas gôndolas de estabelecimentos comerciais de médio e grande porte para bem atender pessoa com deficiência visual.

Considerando o princípio da soberania popular insculpido na Constituição Federal de 1988 e reproduzido na Lei Orgânica do município de Castanhal, os direitos à inclusão social, à acessibilidade e à plena participação em igualdade de condições estabelecidos no Estatuto da Pessoa com Deficiência, assim como o direito à informação é um direito básico do consumidor.

Considerando a competência legislativa dos municípios no art. 30 da CF, I – compete aos municípios legislarem assuntos de interesse local e II – suplementar a legislação federal e estadual no que couber, bem como para legislar sobre a proteção de pessoas com deficiência;

Considerando as barreiras encontradas por pessoas com deficiência visual para o livre desenvolvimento de sua personalidade, nós, representantes da soberania popular, propomos o seguinte projeto de lei.

Face ao exposto, devido ao seu relevante interesse social e humanitário, e ouvido o Plenário na forma regimental, peço o voto favorável dos nobres Pares à presente propositura.

  
Antônio Leite de Oliveira  
Vereador MDB



PODER LEGISLATIVO  
CASTANHAL / PARÁ

PARECER 403/2021/ASSJUR

Projeto Lei nº 089/2021

Autor: Vereador **ANTÔNIO LEITE DE OLIVEIRA**.

Dispõe sobre a obrigatoriedade de fixação em braile das informações contidas nas gôndolas de estabelecimentos comerciais, e dá outras providências.

Instado a nos manifestarmos acerca do Projeto de Lei nº 089/2021 de propositura do Vereador **ANTÔNIO LEITE DE OLIVEIRA**, que dispõe sobre a obrigatoriedade de fixação em braile das informações contidas nas gôndolas de estabelecimentos comerciais, e dá outras providências, passamos a exarar o seguinte:

#### Preliminar de Opinião

Antes de adentrarmos ao mérito do presente parecer é de ser verificado que a condução da análise técnico jurídica é vinculada à atividade prevista legalmente da função da advocacia, em especial conforme disposto na Lei Federal n. 8.906/94, que estabelece o Estatuto da Advocacia e da OAB. Desta forma, para confecção do presente instrumento, é de ser observada a isenção do profissional e o seu caráter opinativo (Art. 2º, § 3º da Lei referida), corroborado este entendimento pela liberdade administrativa do responsável, gestor, e pelas comissões, já que estes poderão ou não seguir a opinião técnica segundo sua conveniência e finalidade.

#### I - RELATÓRIO

**Ab initio**, impende salientar que a emissão de parecer por esta assessoria jurídica não substitui a vontade dos Ilustres Vereadores que compõe as Comissões especializadas, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos a serem utilizados ou não pelos membros desta Casa. De qualquer sorte, torna-se de suma importância algumas considerações sobre a possibilidade e compatibilidade sistemática adotada para o processo legislativo no âmbito desta Casa de Leis de Castanhal.

O projeto de lei em enfoque está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscritos pelo seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo em conformidade do disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal de Castanhal. Observa-se que a autora articulou justificativas escritas, **atendendo ao disposto na norma regimental**. A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo, restando, **pois, cumpridos os requisitos de admissibilidade**.



**PODER LEGISLATIVO  
CASTANHAL / PARÁ**

A iniciativa do Projeto em questão foi do **Vereador ANTÔNIO LEITE DE OLIVEIRA** e realizado por meio de Lei.

Ademais, a matéria veiculada neste projeto de Lei se adequa aos princípios constitucionais de competência legislativa.

Em análise ao objeto do presente Projeto de Lei verifica-se que se trata de assunto de interesse local amparado pelo **Art. 30, I da Constituição Federal**;

**“Artigo 30. Compete aos Municípios:**

**I – Legislar sobre assuntos de interesse local”;**

Destarte, em análise ao objeto do Projeto de Lei verifica-se que se trata de matéria de interesse local, sendo matéria de Competência do Município.

**Vejamos o que dispõe o artigo 56, I da Constituição do Estado do Pará:**

*Art. 56. Além do exercício da competência comum com a União e o Estado e de sua competência tributária, prevista na Constituição Federal, **competete aos Municípios:***

**I - legislar sobre assuntos de interesse local;**

**Além disso, o caput do Artigo 80 da Lei Orgânica do Município, dispõe que:**

**“Artigo 80 – Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, exceto quando se tratar da Lei Orgânica, dispor sobre todas as matérias da competência do Município, especialmente:**

Assim, o ordenamento constitucional adotou o princípio da preponderância dos interesses, em que as matérias de interesse nacional são de competência da União; matérias de interesse regional, de competência dos Estados-membros e **matérias de interesse local, de competência do município.**

O presente projeto de lei não apresenta inconstitucionalidade, pois não versa sobre ato de gestão.

Entretanto, no que concerne à iniciativa, resta claro que esta é concorrente, cabendo esclarecer que tanto o Executivo, quanto o membro do Legislativo podem legislar sobre a temática, situada na órbita do interesse local (art. 80, da LOM e art. 30, inciso I, da CF), sendo que em nenhum momento o Poder Legislativo Municipal invade o âmbito privativo Legislador do Poder Executivo.



**PODER LEGISLATIVO  
CASTANHAL / PARÁ**

Diante deste quadro, sobre o enfoque material e orgânico formal, **o projeto de lei não está maculado pela nódoa da inconstitucionalidade, de acordo com o Precedentes do STF (como é o caso do Projeto de Lei)**, sejam transmudadas em matéria privativa do Poder Executivo, pois isto esvaziaria totalmente a atuação do Poder Legislativo, à margem de malferir, por simetria com o centro, o disposto no art. 61, caput, da CF, de observância compulsória pelos Estados e Municípios: (MS 20.257/DF, Ministro Moreira Alves (leading case), RTJ 99/1031; MS21.642/DF, Ministro Celso de Mello, RDA 191/200; MS 21.303-AgR/DF, Ministro Otávio Galloti, RTJ 139/783; MS 24.356/DF, Ministro Carlos Velloso, DJ, de 12.09.2003; STF, MS 24642/DF; Min. Carlos Velloso, j. 18.02.2004).


**Vejamos o entendimento do STF que reafirmou em sua jurisprudência onde vereador pode propor leis que criem despesas para o Município:**

No final do ano de 2016, o STF julgou em regime de repercussão geral o RE 878.911/RJ, definindo que o parlamentar municipal, vereador, pode apresentar projeto de lei que tenha previsão de despesas para o Poder Executivo, ou seja, para o município. O caso tratava de recurso extraordinário interposto pela Câmara Municipal do Rio de Janeiro contra decisão do Tribunal de Justiça daquele Estado, que declarou inconstitucional a Lei Municipal nº 5.616/2013, cujo objeto é a determinação de instalação de câmeras de segurança nas escolas públicas do Município.

A decisão do Supremo, que teve como relator o Ministro Gilmar Mendes, fixou entendimento no sentido de reafirmar a jurisprudência da Corte, para dizer que não é inconstitucional lei municipal de iniciativa de vereador quando a matéria tratada não está inserida no rol taxativo previsto no art. 61, § 1º, II da Constituição Federal, cuja reprodução é obrigatória nas Constituições Estaduais e Leis Orgânicas Municipais devido ao princípio da simetria, ainda que tais leis estabeleçam novas despesas para o Município.

Ou seja, a decisão do STF em repercussão geral definiu a tese 917 para reafirmar que: **“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal)”**.

Ficou claro que, com exceção das matérias previstas expressamente naqueles dispositivos e seus

  
Zaqueu Barbosa  
Assessor Jurídico  
Portaria nº 009/2021-D.A  
CAB/PA nº 23479.



**PODER LEGISLATIVO  
CASTANHAL / PARÁ**

## **COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO FINAL**

**PROJETO DE LEI Nº 089/2021, de 03/11/2021.**

**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA FIXAÇÃO EM  
BRAILE DAS INFORMAÇÕES CONTIDAS NAS  
GÔNDOLAS DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Autoria: **Vereador Antônio Leite de Oliveira**

O referido Projeto de Lei foi recebido a fim de ser apreciado quanto a seu aspecto Constitucional, Legal e Jurídico, conforme previsto no Regimento Interno desta Casa de Leis.


A matéria em apreço está elaborada de acordo com as técnicas redacionais. Esta Comissão Permanente, após análise minuciosa do conteúdo, bem como discussão da relevância do presente Projeto de Lei, e empenhada em nortear a aludida Proposta, embasada em orientações da Assessoria Jurídica desta Casa de Leis, favoravelmente a sua tramitação, conclui, igualmente, por maioria, com voto contrário do Vereador Rafael Galvão, pela regular tramitação.

Mediante isso, naquilo que nos cabe examinar, o referido Projeto de Lei, por maioria, encontra-se em condição de ser tramitado, cabendo aos vereadores no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição.

É o parecer.


Sala das Comissões da Câmara Municipal de Castanhal, aos vinte e quatro dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e um.

  
**Rosimar Possidônio do Nascimento**  
Presidente

  
**Everton Joylson Abreu de Oliveira**  
Membro

  
**Paula Cristina Titan Rebelo**  
Membro

**Francinaldo Araújo Montel**  
Membro

  
**Rafael Evangelista Galvão**  
Membro





PODER LEGISLATIVO  
CASTANHAL / PARÁ

**COMISSÃO PERMANENTE DE SEGURANÇA PÚBLICA, DIREITO DO  
CONSUMIDOR E DIREITOS HUMANOS**

Projeto de Lei n.º 089/2021, de 03 de novembro de 2021.

Dispõe sobre a obrigatoriedade da fixação em braile das informações contidas nas gôndolas de estabelecimentos comerciais, e dá outras providências.

Autoria: **Vereador Antônio Leite de Oliveira**

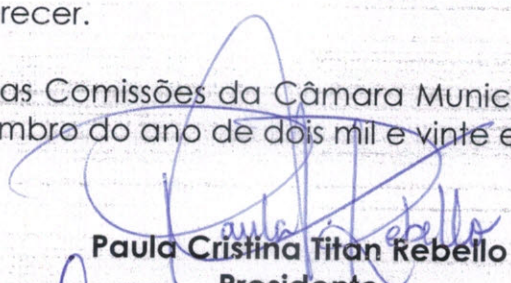
O referido Projeto de Lei foi recebido a fim de ser apreciado quanto a seus aspectos da Segurança Pública e dos Direitos Humanos, conforme previsto no Regimento Interno desta Casa de Leis.

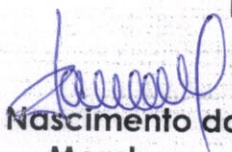
Esta Comissão, após análise minuciosa do referido Projeto de Lei, assim como da sua Justificativa, empenhada em nortear a aludida Proposta, embasada nas orientações da Assessoria Jurídica desta Casa de Leis, que não apontou nenhuma inconstitucionalidade ao projeto, bem como da Comissão Permanente de Justiça, Legislação e Redação Final, com parecer favoravelmente a sua tramitação, concluímos por unanimidade, igualmente, pela sua regular tramitação.

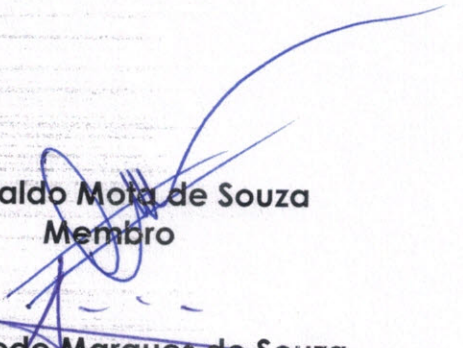
Mediante isso, naquilo que nos cabe examinar, o referido Projeto de Lei encontra-se em condições de ser tramitado, cabendo aos vereadores no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição.


É o parecer.

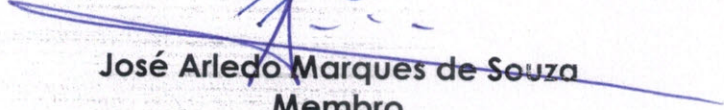
Sala das Comissões da Câmara Municipal de Castanhal, aos dois dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e um.

  
**Paula Cristina Titan Rebello**  
Presidente

  
**Vânia Nascimento da Silva**  
Membro

  
**Reginaldo Mota de Souza**  
Membro

  
**Antônio Leite de Oliveira**  
Membro

  
**José Arlejo Marques de Souza**  
Membro



**PODER LEGISLATIVO  
CASTANHAL / PARÁ**

**PROJETO DE LEI N° 089/2021**, de 03/11/2021, de autoria do **Vereador Professor Leite** - Dispõe sobre a obrigatoriedade da fixação em braile das informações contidas nas gôndolas de estabelecimentos comerciais, e dá outras providências.

### **PARECER DE VISTA**

Analisando o teor do referido Projeto de Lei, quero sublimar a iniciativa do Vereador Professor Leite, e louvar a causa a qual se destina, e no ensejo, após aporte da Diretoria Legislativa assegurando não haver nenhuma matéria similar a referida proposta, afirmar que esta proposição se encontra em condições de ser tramitada, cabendo aos vereadores no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta matéria.

**PLENÁRIO MANOEL CARNEIRO PINTO**, aos sete dias do mês de março do ano de dois e vinte e dois.

**Everton Matos  
Vereador**